



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
**Compromisso, Trabalho e Honestidade**  
ADM 2021-2022

AUTÓGRAFO-LEI N° 086/2022,

de 12 de dezembro de 2022.

**Autoria: Prefeita Maria Idali da Silva Bontempo**

**PUBLICADO EM:**

12 / 12 / 2022

  
Assinatura

*"Altera o art. 5º da Lei 170/01, adequando a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a fim de adequar com a Resolução 166/2022 da CEMAM e da outras providências."*

A Câmara Municipal de Jussara **APROVOU** e, eu, Prefeita Municipal de Jussara, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 170 de 16 de março de 2001, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – um representante do poder executivo;

II – um representante do poder Legislativo;

III – um representante de Universidades e Faculdades.

IV – quatro representantes de entidades não governamentais, com atuação no município, que representará a participação social da comunidade local;

§1º - cada órgão ou entidade deverá indicar o membro titular e o respectivo suplente no mesmo ato de indicação, os quais serão homologados pelo chefe do poder executivo mediante Decreto ou portaria no prazo máximo de 10 dias úteis após o recebimento de todas as indicações;

Av. Dr. Brasil de Ramos Caiado, Qd.04, Lt.01, Bairro São Francisco, Jussara-GO Fone: (062) 3373-1545,  
CEP 76.270-000 - CNPJ. 01.650.166/0001-16 camaramunicipaldejussara@hotmail.com



§2º - as entidades não governamentais informadas no inciso IV do presente artigo, deverão possuir mais de 12 meses de constituição, com estatuto próprio aprovado e que contenha previsão de reuniões ordinárias;

§3º - As funções desempenhadas pelos membros do conselho municipal do meio ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente;

§4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por 02 (duas) vezes, por igual período.”

Art. 2º - ficam acrescidos à Lei nº Lei nº 170 de 16 de março de 2001, o art. 12-A e 12-B, contendo a seguinte redação:

“Art. 12-A – A fiscalização das atividades vinculadas ao meio ambiente, serão realizadas por Agente Fiscal, já aprovado em concurso público ou que venha a ser aprovado por concurso público publicado posteriormente à esta lei, com as atribuições já definidas na Lei nº 907 de 24 de outubro de 2017.

Art. 12-B – A instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, com a respectiva definição do sujeito passivo, valores, metas e programas serão aplicadas no âmbito municipal e pelo órgão ambiental municipal, nos mesmos moldes já definidos na Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000.”

Art. 12-C - Dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, instaladas ou a se instalar no Município de Jussara, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§1º - As modalidades do licenciamento ambiental, as atividades a serem licenciadas, a definição dos prazos de tramitação, de aprovação tácita e

de validade das licenças serão regulamentadas por decreto específico em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

§2º - As atividades econômicas consideradas de baixo risco, para qual se vale exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, podem ser desenvolvidas sem a necessidade de atos públicos de liberação, desenvolvidas em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas as normas de proteção de meio ambiente, incluída as de repressão sonora e a perturbação do sossego público.

§3º - As atividades econômicas consideradas de baixo risco serão regulamentadas em diploma específico.

Art. 12-D - Cabe à SEMMA a manifestação em licenciamentos ambientais para empreendimentos que:

I - produzam efeitos sobre o solo, o subsolo, as áreas verdes, os recursos hídricos, o entorno de Unidades de Conservação - UCs, as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, as Áreas de Interesse Paisagístico e Ambiental;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos;

III - demandem grande movimentação de terra, seja para aterro ou retirada de material;

IV - gerem emissões atmosféricas ou sonoras;

V - utilizem de recursos ambientais ou por sua atividade, possam apresentar potencial ou efetivo impacto ambiental;

VI - possuam geração, manuseio, manipulação, armazenamento, distribuição e comercialização de substâncias que, por suas características, possam comportar riscos para a vida em todas as suas formas, qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 12-E - As condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do

empreendimento, serão determinadas pela SEMMA no procedimento de licenciamento ambiental.

§1º - A fixação de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade:

- I - potencialização dos impactos positivos;
- II - impedimento de impactos negativos;
- III - minimização dos impactos negativos; e
- IV - compensação dos impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§2º - As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados, e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aponte esta relação.

§3º - As medidas mitigadoras e compensatórias ambientais serão definidas em decreto específico.

Art. 12-F - Para os empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e Relatório Ambiental Prévio - RAP, além das condicionantes ambientais relacionadas com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição sonora e poluição atmosférica definidas pela SEMMA, os demais órgãos e entidades envolvidos na análise dos impactos de vizinhança ou ao sistema viário poderão definir condicionantes ambientais que deverão observar rigorosamente a ordem de prioridade definida no § 1º do art. 12-E desta Lei.

Art. 12-G - A autoridade licenciadora, mesmo após a emissão da licença ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente:

- I - fato novo;
- II - omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da licença ou da autorização;



III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;  
IV - ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos;  
V - quando os estudos de monitoramento exigidos no licenciamento demonstram a necessidade de alteração ou estabelecimento de novas medidas.

Art. 12-H - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, somente serão licenciados, se comprovada à existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento com capacidade para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pela futura ocupação ou, no caso de inexistência de rede, mediante aprovação do sistema alternativo de esgoto.

Art. 12-I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico ficam sujeitas à aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daqueles aprovados por outros órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 12-J - A expedição do CVCO - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras ou "habite-se" pelo Município fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações hidrossanitários, a ser expedido pela empresa prestadora de serviço público de saneamento do município, mantendo-se o atendimento às exigências da legislação específica.

Parágrafo único - À SEMMA poderá solicitar informações e/ou declarações relativas às instalações hidrossanitários, caso julgue necessário para fins de licenciamento ambiental.

Art. 12-k - A emissão de qualquer modalidade de Licenciamento Ambiental ficará condicionada à comprovação de regularidade das instalações hidrossanitários, quando aplicável e observada a regulamentação específica.

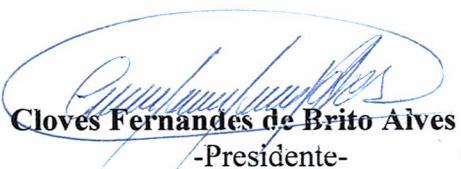
Art. 12-L - As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento

dos resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 12-M – Nos casos omissos por esta lei e que não sejam amparados pela legislação Estadual ou Federal, serão regulamentados por decreto específico do chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUSSARA, Estado de Goiás aos doze dias do mês de dezembro de 2022. (12/12/2022).**

  
**Cloves Fernandes de Brito Alves**  
-Presidente-

  
**Eliene Rodrigues de Santana Arraes**  
-1ª Secretária-